



Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 25/09/10 às 14 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

*Paulo Rodrigues Cardoso*  
Assistente Chefe Seção de  
Editoração e Publicações  
COGIN / SJJ / TRE-TO

**REPRESENTAÇÃO nº 1558-02.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas - TO  
**Representante** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e CARLOS HENRIQUE AMORIM  
**Advogados** : Dr. Solano Donato Carnot Damacena e outros  
**Representados** : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO  
**Advogados** : Dr. Eduardo Mantovani e outros  
**Relator** : Desembargador DANIEL NEGRY

**DECISÃO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA) com pedido de liminar**, por suposta veiculação de material ofensivo e inverídico, formulada por **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e CARLOS HENRIQUE AMORIM** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Narra o representante que *“No horário destinado à inserção, às 23h45min do dia 22/09/2010, o Representado postou material ofensivo e inverídico, infringindo a legislação de regência”*.

Aduz que *“a propaganda veicula matéria supostamente veiculada em uma televisão de Campinas/SP, com gravações externas, que contém matéria sabidamente inverídica, da qual os Representados têm ciência das inverdades, haja vista que a TV Anhanguera do Tocantins e o Jornal do Tocantins (veículos de comunicação local), já informaram que o promotor não confirmou o envolvimento do Governador no fato”*.

A matéria questionada é a seguinte:

“Locutor:

*As investigações policiais continuam:*

Repórter:

*As escutas telefônicas revelaram que os envolvidos tinham uma rede de contatos com pessoas importantes. Em uma das ligações, o lobista Mauricio Manduca conversou com o governador do Tocantins e candidato a reeleição Carlos Gaguim.*

*/Imagens: Recortes Jornal do Tocantins, IG, UOL e Correio Popular (Campinas)*

*O escândalo sobre licitações fraudulentas não para de ser notícia na mídia nacional. O nome do governador Gaguim continua sendo envolvido nesta investigação que já conduziu à prisão oito suspeitos."*

Informa que o Ministério Público de São Paulo não faz qualquer menção a participação do representante em qualquer esquema criminoso, e que os representados plantaram a notícia falsa com nítida intenção de causar prejuízos aos Representantes.

Asseveram que "a própria TV Anhanguera divulgou na data de ontem material corrigindo seu erro, o qual também foi publicado no Jornal do Tocantins de hoje"

Segundo os representantes, os representados "veiculam inserções com cenas externas com conteúdo calunioso e inverídico".

Citam legislação e jurisprudência que entendem amparar sua pretensão.

Requerem a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando a proibição da veiculação da inserção com o conteúdo ofensivo e com cenas externas, com a imediata notificação de todas as emissoras de televisão do Estado.

Requerem ainda a notificação dos Representados para responderem no prazo do art. 58, §2º, da Lei 9.504/97 e a concessão de "direito de resposta a ser veiculado na propaganda eleitoral através de inserções do Representado, pelo tempo utilizado na ofensa (Art. 15, III, "c" e "e" da Res./TSE 23.193) – (uma inserção na TV Anhanguera – veiculada as 23:45 do dia 22/09".

Com a inicial, vieram 2 (dois) DVDs (anexados na contracapa dos autos), degravação dos vídeos, conforme § 4º do art. 6º da Resolução nº 23.193/2009, e nota emitida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 9/13).

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Os representantes alegam a veiculação, por parte da representada, de matéria sabidamente inverídica supostamente veiculada em

uma televisão de Campinas/SP. Alegam que a TV Anhanguera divulgou material corrigindo seu erro.

A respeito do exercício de direito de resposta, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:

**Art. 58.** *A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

**§ 1º.** *O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:*

**I -** vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;  
(...)

**§ 2º.** *Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.*

**§ 3º.** *Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:*  
(...)

**III -** no horário eleitoral gratuito:

**a)** o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

**b)** a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

**c)** se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

**d)** deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

**e)** o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

**f)** se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

**§ 4º** *Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito,*

em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

**§ 5º** Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...)"

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: "*Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou ratificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente.*"<sup>1</sup>

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento do direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Estamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento (aborrecimento, agastamento etc) dá ensanchas (oportunidade, ensejo) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, simples desconforto não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o "*homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbadas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação*"<sup>2</sup>.

No caso concreto, ao ler a degravação de fl. 14, bem como ao

<sup>1</sup> CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba:Juruá, 2004, p. 219.

<sup>2</sup> CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba:Juruá, 2004, p. 219.

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO 1558-02.2010.6.27.0000 - PALMAS/TO

---

ver o DVD com a gravação da propaganda eleitoral da COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO, veiculada por meio de inserção no dia 22/09/2010, às 23h45min, percebo a existência de afirmações caluniosas e difamatórias baseadas em notícia que se percebe inverídica.

Consoante consta da matéria questionada, teria partido da Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo a informação de que o nome do governador Carlos Gaguim fora sido citado em telefonemas relacionados a empresários presos por suspeita de envolvimento em fraudes em licitações.

No entanto, em nota oficial (fls. 09/13), o Ministério Público não fez qualquer menção ao nome do Governador Carlos Gaguim nas investigações sobre o esquema de fraudes em licitações públicas. Portanto, inquestionável e sabidamente inverídica a notícia divulgada na propaganda eleitoral da coligação representada.

Resta evidenciado que, objetivando tirar o melhor proveito eleitoral da situação, a coligação recorrida, de forma temerária e precipitada, correu a repercutir matéria jornalística sem se atentar para a correção dos termos em que apresentada. Ao contrário, difundiu-a com destaque sensacionalista. Assumiu, assim, o risco da divulgação de notícia inverídica.

A irregularidade da propaganda ganha maior relevo jurídico quando se constata que os excessos cometidos pela imprensa já haviam sido objeto de retratação, inclusive por telejornal de grande audiência no estado do Tocantins.

A propósito, calha transcrever a nota divulgada pela TV Anhanguera no dia 20/09/2010, no programa Jornal Anhanguera, 2ª Edição, apresentado pelo jornalista Jaime Júnior:

*E olha, uma ultima informação: O Ministério Público de São Paulo não fez qualquer menção ao nome do Governador Carlos Gaguim, nas investigações sobre o esquema de fraudes em licitações públicas. A promotoria divulgou nota tratando de prisão de oito pessoas e dando detalhes da investigação. No fim de semana, o site do Estadão de São Paulo mencionou o nome do governador, mas diferente do que foi noticiado pela TV Anhanguera, não disse que Carlos Gaguim teria sido flagrado em um hotel em São Paulo, com homens acusados do crime. O erro é nosso e pelo qual pedimos desculpas. Hoje, a assessoria do candidato Carlos Gaguim voltou a afirmar que não há qualquer envolvimento de Gaguim com os envolvidos no esquema.*

Observa-se que mesmo após a divulgação da informação de que o Ministério Público de São Paulo não mencionou o nome do Governador Carlos Gaguim, a representada continua divulgando matéria em sentido contrário.

Nesse contexto, a propaganda da representada exasperou do razoável, devendo receber, incontinenti, a intervenção desta Especializada,

pois, a representada deixou o discurso de oposição, crítica permitida, e enveredou para a o ataque gratuito, o que não é permitido no debate político.

### **III - DECISÃO**

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para **determinar que a representada se abstenha de divulgar, doravante, a propaganda eleitoral contida na inicial, proibindo-a ainda de produzir e divulgar novas propagandas nos mesmos moldes em que ora impugnada.**

Com vistas a dar efetividade ao que decidido por esta Especializada, fixo multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por inserção divulgada em contrariedade a esta decisão.**

Notifiquem-se as emissoras de TV para que se abstenham de veicular a mesma propaganda ora questionada, divulgada no dia 22/09/2010, às 23h45min.

**Notifique-se** a representada para os fins do art. 58, §2º, da Lei nº 9.504/97.

**Após**, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 24 de setembro de 2010

**Desembargador DANIEL NEGRY**  
Relator